

DECRETO Nº 961, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

Aprova a Diretriz Conjunta nº 003/2011, dos Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso, que regulamenta a aquisição, o uso e porte de arma, coletes balísticos e munições no âmbito das Instituições mencionadas e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aprovada a Diretriz Conjunta nº 003/2011, que regulamenta os procedimentos relativos ao cadastro e ao registro, utilização e acautelamento de armas de fogo, munições e coletes de uso permitido e/ou restrito, pertencentes às Corporações Militares, bem como às condições para a aquisição, cadastro, registro, utilização e transferência de armas de fogo, munições e coletes de uso permitido e/ou restrito, bem como à concessão do porte de arma de fogo aos militares estaduais, padronizando as providências que devem ser adotadas a respeito no âmbito da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso.

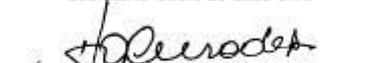
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

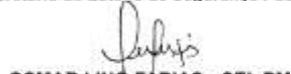
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Diretriz Conjunta nº 002, aprovada pelo Decreto nº 7.904, de 27 de Julho de 2006.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 23 de janeiro 2012, 191º da Independência e 124º da República.


SILVAL DA CUNHA BARBOSA
Governador do Estado


JOSÉ ESCEVES DE LACERDA FILHO
Secretário-Chefe da Casa Civil


DIÓGENES GOMES CURADO FILHO
Secretário de Estado de Segurança Pública


OSMAR LINO FARIAS - CEL PM
Comandante Geral da PMMT


CEL. BM CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES CORONEL
Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar

**SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR**

**REGISTRO E PORTE DE ARMA DE FOGO POR MILITARES ESTADUAIS
DIRETRIZ CONJUNTA Nº 003/2011.**

1. FINALIDADE

Regular os procedimentos relativos ao cadastro e ao registro, utilização e acautelamento de armas de fogo, munições e coletes de uso permitido e/ou restrito, pertencentes às Corporações Militares, bem como às condições para a aquisição, cadastro, registro, utilização e transferência de armas de fogo, munições e coletes de uso permitido e/ou restrito, bem como à concessão do porte de arma de fogo aos militares estaduais, padronizando as providências que devem ser adotadas a respeito no âmbito da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso.

2. SITUAÇÃO

2.1. A Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que instituiu o Sistema Nacional de Armas – SINARM no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, estabeleceu condições para o registro, posse e o porte de arma de fogo, bem como definiu crimes e outras providências;

2.2. O Decreto Federal nº 5.123, de 1º de julho de 2004, que regulamenta a citada lei, em sua Subseção III, Arts. 33 a 37, estabeleceu a competência dos Comandantes-Gerais para expedirem ato normativo regulando a matéria no âmbito da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

3. LEGISLAÇÃO

3.1. Constituição Federal, Art. 21, inciso VI, estabelece a competência da União para autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

3.2. Constituição Federal artigo 22, inciso XXI, estabelece a competência privativa da União em legislar sobre as normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares;

3.3. Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, institui o Sistema Nacional de Armas – SINARM no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, estabeleceu condições para o registro, posse e para o porte de arma de fogo, bem como definiu crimes e outras providências;

3.4. Lei Federal nº 10.884, de 17 de junho de 2004, altera os prazos previstos nos Arts. 29, 30 e 32 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e os Arts. 5º e 6º da referida lei e dá outras providências;

3.5. Decreto Federal nº 3.665, de 20 de novembro de 2000, que dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105);

3.6. Decreto Federal nº 5.123, de 1º de julho de 2004, que regulamenta a Lei Federal nº 10.826/2003 que instituiu o SIGMA no Ministério da Defesa, no âmbito do Comando do Exército, com circunscrição em todo o território nacional, tendo por finalidade manter o cadastro geral, permanente e integrado das armas de fogo importadas, produzidas e vendidas no país, de sua competência e das armas de fogo que constem dos registros próprios;

3.7. Portaria Ministerial nº 341, de 02 de abril de 1981 do Ministério do Exército, aprova normas que regulam o destino de armas, munições, explosivos e petrechos apreendidos, excedentes, obsoletos ou imprestáveis;

3.8. Portaria Ministerial nº 234, de 10 de março de 1989, do Ministério de Exército, autoriza a venda pela indústria, de 01 (uma) arma de porte de uso permitido para Cabos e

Soldados das Polícias Militares com 02 (dois) ou mais anos de serviço na Corporação, no bom comportamento, a critério dos Comandantes Gerais;

3.9. Portaria Ministerial nº 312, de 05 de abril de 1989, do Ministério de Exército, aprova as Normas para Colecionador de Armas e Munições;

3.10. Portaria Ministerial nº 17, de 17 de janeiro de 1991, do Ministério do Exército, inclui na classificação de produtos proibidos as armas do tipo “Magnum” e as munições do tipo “Magnum” e “Super”;

3.11. Portaria Ministerial nº 381, de 29 de maio de 1991, do Ministério do Exército, inclui a espingarda calibre 12 de repetição ou semi-automática de uso policial, as espadas e os espadins utilizados pelas Forças Armadas e Forças Auxiliares e a arma de ar comprimido, simulação do Fz 7,62 mm M 964 – FAL, na classificação de uso proibido e na relação de produtos controlados;

3.12. Portaria Ministerial nº 767, de 04 de dezembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Armas (SINARM), revoga as portarias que menciona e dá outras providências;

3.13. Portaria nº 025-DMB, de 22 de dezembro de 1998, que aprova as normas para aquisição e utilização das armas e munições de calibres restritos ou proibidos;

3.14. Portaria nº 036-DMB, de 09 de dezembro de 1999, que aprova as normas que regulam o comércio de armas e munições;

3.15. Portaria nº 024-DMB, de 25 de outubro 2000, que aprova as Normas que Regulam as Atividades dos Colecionadores de Armas, Munição, Armamento Pesado e Viaturas Militares;

3.16. Portaria nº 812, de 07 de Novembro de 2005, que autoriza a aquisição de armas de uso restrito, na indústria nacional, para uso próprio, por policiais rodoviários federais, policiais civis e militares e bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal;

3.17. Portaria nº 021 – DLOG – de 23 de novembro de 2005, que aprova as normas reguladoras da aquisição, registro, cadastro e transferência de propriedade de armas de uso restrito, por policiais rodoviários federais, policiais civis e militares e bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal;

3.18. Instrução nº 02 – SFIDT/2, de 25 de março de 1982 – que regula detalhadamente, na área de jurisdição da 9ª Região Militar, a aplicação das normas aprovadas pela Portaria Ministerial nº 1.261;

3.19. Nota nº 79 – SFIDT, de 28 de julho de 1975 – aplica ao comércio interno das armas “Magnum” calibres 357 e 22, e toda munição do tipo “Magnum”, as mesmas prescrições do R-105, para armas e munições de uso pessoal.

3.20. Portaria nº 018 – DLOG – de 19 de dezembro de 2006, aprova as Normas Reguladoras da Avaliação Técnica, Fabricação, Aquisição, Importação e Destruição de Coletes à Prova de Balas, e dá providências.

3.21. Portaria nº 04 – COLOG – de 08 de maio de 2009, dispõe sobre o tráfego de produtos controlados por meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

4. CONCEITOS

As definições concernentes às normas federais que tratam do registro, posse e porte de arma e da fiscalização de produtos controlados constam do Anexo “A” que acompanha a presente Diretriz Conjunta.

5. CLASSIFICAÇÃO DAS ARMAS DE FOGO

5.1. Armas, Acessórios, Petrechos e Munições de Uso Permitido

São armas, acessórios, petrechos e munições de uso permitido:

I - armas de fogo curtas, de repetição ou semi-automáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia de até 300 (trezentas) libras-pé ou 407 (quatrocentos e

sete) Joules e suas munições, como, por exemplo, os calibres .22 LR, .25 Auto, .32 Auto, .32 S&W, .38 SPL e .380 Auto;

II - armas de fogo longas raiadas, de repetição ou semi-automáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia de até 1.000 (mil) libras-pé ou 1.355 (mil trezentos e cinquenta e cinco) Joules e suas munições, como, por exemplo, os calibres .22 LR, .32-20, .38-40 e .44-40;

III - armas de fogo de alma lisa, de repetição ou semi-automáticas, calibre 12 ou inferior, com comprimento de cano igual ou maior do que 24 (vinte e quatro) polegadas ou 610 (seiscentos e dez) milímetros, e suas munições de uso permitido;

IV - armas de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola, com calibre igual ou inferior a 6 (seis) milímetros e suas munições de uso permitido;

V - armas que tenham por finalidade dar partida em competições desportivas, que utilizem cartuchos contendo exclusivamente pólvora;

VI - armas para uso industrial ou que utilizem projéteis anestésicos para uso veterinário;

VII - dispositivos óticos de pontaria com aumento menor que 6 (seis) vezes e diâmetro da objetiva menor que 36 (trinta e seis) milímetros;

VIII - cartuchos vazios, semi-carregados ou carregados a chumbo granulado, conhecidos como "cartuchos-de-caça", destinados a armas de fogo de alma lisa de calibre permitido;

IX - blindagens balísticas para munições de uso permitido;

X - equipamentos de proteção balística contra armas de fogo portáteis ou de porte de uso permitido tais como coletes, escudos, capacetes, etc;

XI - veículo de passeio blindado.

5.2. Armas, Acessórios, Petrechos e Munições de Uso Restrito

São armas, acessórios, petrechos e munições de uso restrito:

I - armas, munições, acessórios e equipamentos iguais ou que possuam alguma semelhança no que diz respeito ao emprego tático, estratégico e técnico, do material bélico utilizado pelas Forças Armadas nacionais;

II - armas, munições, acessórios e equipamentos que, não sendo iguais ou similares ao material bélico usado pelas Forças Armadas nacionais, possuem características que só as tornem aptas para emprego militar ou policial;

III - armas de fogo curtas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia superior a 300 (trezentas) libras-pé ou 407 (quatrocentos e sete) Joules e suas munições, como por exemplo, os calibres .357 Magnum, 9 mm Luger, .38 Super Auto, .44 SPL, .44 Magnum, .45 Colt e .45 Auto;

IV - armas de fogo longas raiadas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia superior a 1.000 (mil) libras-pé ou 1.355 (mil trezentos e cinquenta e cinco) Joules e suas munições, como por exemplo, os calibres .22-250, .223 Remington, .243 Winchester, .270 Winchester, 7 Mauser, 30-06, .308 Winchester, 7,62 x 39, .357 Magnum, .375 Winchester e .44 Magnum;

V - armas de fogo automáticas de qualquer calibre;

VI - armas de fogo de alma lisa de calibre 12 ou maior com comprimento de cano menor que 24 (vinte e quatro) polegadas ou 610 (seiscentos e dez) milímetros;

VII - armas de fogo de alma lisa de calibre superior ao 12 e suas munições;

VIII - armas de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola, com calibre superior a 6 (seis) milímetros, que disparem projéteis de qualquer natureza;

IX - armas de fogo dissimuladas, conceituadas como tais, ou dispositivos com aparência de objetos inofensivos, mas que escondem uma arma, tais como bengalas-pistola, canetas-revólver, e semelhantes;

X - arma a ar comprimido, simulacro do fuzil 7,62mm, M964, FAL;

XI - armas e dispositivos que lancem agentes de guerra química ou gás agressivo e suas munições;

XII - dispositivos que constituam acessórios de armas e que tenham por objetivo dificultar a localização da arma, como silenciadores de tiro, quebra-chamas e outros, que servem para amortecer o estampido ou a chama do tiro e também os que modificam as condições de emprego, tais como os bocais lança-granadas e outros;

XIII - munições ou dispositivos com efeitos pirotécnicos, ou dispositivos similares capazes de provocar incêndios ou explosões;

XIV - munições com projéteis que contenham elementos químicos agressivos, cujos efeitos sobre a pessoa atingida sejam de aumentar consideravelmente os danos, tais como projéteis explosivos ou venenosos;

XV - espadas e espadins utilizados pelas Forças Armadas e Forças Auxiliares, para uso exclusivo dos oficiais e praças especiais;

XVI - equipamentos para visão noturna tais como óculos, periscópios, lunetas, etc;

XVII - dispositivos ópticos de pontaria com aumento igual ou maior que 6 (seis) vezes e diâmetro da objetiva igual ou maior que 36 (trinta e seis) milímetros;

XVIII - dispositivos de pontaria que empregam luz ou outro meio de marcar o alvo;

XIX - blindagens balísticas para munições de uso restrito;

XX - equipamentos de proteção balística contra armas de fogo portáteis ou de porte de uso restrito tais como coletes, escudos, capacetes etc;

XXI - veículos blindados de emprego civil ou militar.

6. DOS LIMITES PARA AQUISIÇÃO E POSSE DE ARMAS DE FOGO, MUNIÇÕES E COLETES BALÍSTICOS.

6.1. Do Limite de Aquisição e Posse de Armas de Fogo:

6.1.1. O militar estadual, respeitado o limite de 7 (sete) armas de fogo, atendidas as prescrições legais, poderá ter a posse de:

a) 2 (duas) armas de porte (revólver ou pistola) – podendo ser adquirida no máximo uma por ano, exceção feita às adquiridas na indústria, cuja aquisição se dará de três em três anos;

b) 2 (duas) armas longas de caça de alma raiada (carabina, rifle ou pistolete) – podendo ser adquirida no máximo uma por ano, exceção feita às adquiridas na indústria, cuja aquisição se dará de três em três anos; e

c) 2 (duas) armas longas de caça de alma lisa (espingarda ou congêneres) – uma por ano.

d) 1 (uma) arma de fogo no calibre .40S&W, de fabricação nacional, podendo ser adquirida somente na indústria, observando o intervalo mínimo de três para aquisição de nova arma.

6.1.2. Não há limite na quantidade de pistolas, espingardas ou carabinas de pressão por mola, a gás ou outro mecanismo de disparo, com calibre menor ou igual a 6 mm e que atiram setas metálicas, balins ou grãos de chumbo, podendo as aquisições destes materiais, serem feitas mediante a apresentação ao lojista de documento de identidade pelo próprio comprador (Oficiais ou Praças), independente de autorização;

6.1.3. No caso de transferência de propriedade de arma por venda ou doação, de perda por inutilização, extravio, furto ou roubo, o militar estadual somente poderá adquirir outra, dentro do limite fixado nesta Diretriz, depois de comprovado o fato perante a autoridade militar ou civil competente, publicando-se tais alterações em Boletim Reservado.

6.2. Dos Limites para Aquisição de Munição

6.2.1. As quantidades máximas de munições, respectivos acessórios e pólvora de caça que poderão ser adquiridos mensalmente, por um mesmo militar estadual, são as que seguem:

- a) até 50 (cinquenta) cartuchos, para arma de porte e portátil de alma raiada de que seja possuidor, por mês;
- b) até 50 (cinquenta) cartuchos carregados à bala para arma longa de caça de alma raiada;
- c) até 200 (duzentos) cartuchos para caça (carregados para caça; carregados, semi-carregados ou vazios), para arma longa de caça de alma lisa de que seja possuidor;
- d) de até 1.000 (mil) espoletas para cartuchos de caça;
- e) até 1 (um) quilograma de pólvora de caça; e
- f) Chumbo para caça, sem limite.

6.2.2. A aquisição de munição, além das quantidades acima fixadas, poderá ser feita em uma única vez no mesmo ano, até os limites máximos de:

- a) 600 (seiscentos) cartuchos para arma de porte;
- b) 300 (trezentos) cartuchos para arma longa de caça de alma raiada;
- c) 300 (trezentos) cartuchos para arma longa de caça de alma lisa;
- d) 1.000 (mil) espoletas para cartuchos de caça; e
- e) 1.500 (um mil e quinhentos) gramas de pólvora para cartuchos de caça;

6.3. Dos Limites para Aquisição de Coletes Balísticos

6.3.1. O limite para aquisição de coletes será de 01 (um) exemplar de colete balístico tático ou externo e 01 (um) exemplar de colete balístico do tipo executivo ou interno, totalizando dois coletes por militar estadual, podendo ser adquiridos na indústria ou no comércio, sendo autorizada nova aquisição somente no último ano de validade do colete em uso, de acordo com as especificações técnicas do fabricante. Sendo permitido no nível compatível para os calibres de armas de uso permitido.

6.3.2. Os coletes com prazo de validade vencido deverão ser entregues ao órgão de direção logística respectivo a cada Corporação.

7. DA AQUISIÇÃO DE ARMAS DE FOGO, MUNIÇÕES E COLETES BALÍSTICOS

7.1. Da Aquisição de Armas de Fogo, Munições e Coletes Balísticos na Indústria:

7.1.1. Os Militares Estaduais do serviço ativo ou reserva remunerada, poderão adquirir na Indústria armas de fogo, munições e coletes, respeitado, os itens 6, 7 e 8 desta Diretriz, somente poderão adquirir na indústria, através da CALP/PMMT, DAI/CBMMT;

7.1.2. Para as praças é necessária autorização do respectivo Comandante, Chefe ou Diretor, devendo ser estes Oficiais Superiores. Para as praças da reserva remunerada o pedido deverá ser endereçado ao órgão de direção de gestão de pessoas da respectiva corporação;

7.1.3. Todos os pedidos de aquisição de armas, munições e coletes balísticos, por parte dos militares estaduais, deverão ser encaminhados ao órgão de direção logística responsável da respectivo a cada Corporação, quais sejam:

- a) Coordenadoria de Apoio Logístico e Patrimônio da Polícia Militar (CALP/PMMT);
- b) Diretoria de Administração Institucional do Corpo de Bombeiros Militar (DAI/CBMMT).

7.1.4. Ao assinar o pedido de autorização para aquisição de arma e/ou munições e/ou colete, o militar estadual formalizará, também, o seu pleno conhecimento do contido nesta Diretriz conforme Anexo "B", e acatamento, sem restrições, dos preceitos nela estabelecidos, para que não venha a perder o direito aos produtos adquiridos;

7.1.5. Autorizadas as aquisições, os entendimentos para pagamentos processar-se-ão diretamente entre a Indústria produtora ou seu representante legal e os interessados ou seu representante legal;

7.1.6. O pagamento da arma, munições ou colete será de responsabilidade do interessado, à vista ou por outra forma de pagamento estabelecida pelo fabricante;

7.1.7. Recebidos as armas, munições ou coletes pela CALP/PMMT e pela DAI/CBMMT, estas farão publicar a aquisição em Boletim Reservado, citando o Posto/Graduação, RG, nome do adquirente, as características da arma (espécie, marca, calibre, modelo,

acabamento, capacidade de tiro, comprimento do cano, número de série, quantidade e sentido das raia, país de origem, número da nota fiscal e data de aquisição), munição (quantidade e calibre), ou as características do colete (tipo, marca, cor, nível de proteção balística, quantidade de camadas, nº de fabricação, modelo, tamanho, material e validade) conforme Modelo de Nota para Boletim Reservado ou Administrativo Reservado, Anexo "F" desta Diretriz e expedirá o Certificado de Aquisição de Arma de Fogo, conforme o Anexo "D", o Certificado de Registro de Arma de Fogo, conforme o Anexo "G", ou o Certificado de Registro de Colete Balístico, conforme Anexo "J", devendo tal publicação ser transcrita nos assentamentos individuais dos militares estaduais adquirentes;

7.1.8. A arma e/ou munições e/ou colete só serão entregues ao interessado, após comprovação do pagamento total do valor correspondente ou mediante o que foi acordado entre as partes;

7.1.9. A aquisição de arma de fogo diretamente na Indústria, dar-se-á somente através da CALP/PMMT e da DAI/CBMMT, conforme cronograma estabelecido pela CALP/PM e DAI/CBMMT, que na oportunidade, comunicarão essa possibilidade a toda a Corporação.

7.2. Das formalidades para aquisição de armas de fogo, munições e/ou coletes balísticos na Indústria:

7.2.1. O pedido de autorização para aquisição será firmado em documento individual, por intermédio de parte escrita dirigida ao Comandante, Chefe ou Diretor da UPM ou UBM do interessado, conforme modelo constante do Anexo "B" desta Diretriz;

7.2.2. A listagem dos pedidos de aquisição será remetida à CALP/PMMT ou à DAI/CBMMT, pela UPM ou UBM, para elaboração da relação a que se refere ao "Anexo XXVII" do regulamento de Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), em seis vias, seguindo o modelo constante do Anexo "C" desta Diretriz.

7.2.3. A CALP/PMMT e a DAI/CBMMT prepararão expediente a ser assinado pelo Comandante-Geral, solicitando autorização para essa aquisição a diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados, com 6 (seis) vias do "Anexo XXVII"; devendo a 5ª via, após assinatura, retornar para a CALP/PMMT ou para a DAI/CBMMT e a 6ª via ser remetida às respectivas Agências Centrais de Inteligência;

7.2.4. Obtida a autorização da DFPC, a CALP/PMMT e a DAI/CBMMT darão ciência ao militar estadual que está adquirindo a arma, o qual deverá agendar data para retirada mediante apresentação de identidade funcional e nada consta da corregedoria de sua instituição.

7.2.5. As armas adquiridas serão entregues, pela indústria somente na CALP/PMMT ou na DAI/CBMMT e serão conferidas e retiradas pelo próprio militar estadual ou por outro militar estadual mediante procuração reconhecida em cartório ou por outra manifestação expressa do adquirente, desde que homologada pelo seu Comandante, Chefe ou Diretor imediato, para esses casos, deverá constar sempre os dados do responsável pela retirada, e ainda deverá ser providenciado pela CALP/PMMT e pela DAI/CBMMT a respectiva Autorização para Transporte de Arma de Fogo e/ou Munição, conforme Anexo "I";

7.2.6. Toda arma não retirada pelo adquirente, decorridos 6 (seis) meses da data de seu registro na CALP/PMMT ou na DAI/CBMMT, terá o registro cancelado em face da sua situação irregular, e será reincluída no estoque da indústria (caso não tenha sido paga) ou será recolhida ao SFPC/9 (caso já tenha ocorrido o pagamento), e terá, neste segundo caso, a destinação prescrita na Portaria Ministerial nº 341, de 2 de abril de 1981.

7.3. Da Aquisição de Armas de Fogo, Munições e Coletes de uso permitido no Comércio:

7.3.1. Os Militares Estaduais do serviço ativo ou reserva remunerada, poderão adquirir no Comércio armas de fogo, munições e coletes, respeitado, os itens 6, 7 e 8 desta Diretriz;

7.3.2. Para as praças é necessária autorização do respectivo Comandante, Chefe ou Diretor, devendo ser estes Oficiais Superiores. Para as praças da reserva remunerada o pedido deverá ser endereçado ao órgão de direção de gestão de pessoas da respectiva corporação;

7.3.3. A autorização para aquisição de armas, munições e/ou coletes de uso permitido no comércio, será expedida pela CALP/PMMT ou pela DAI/CBMMT, após ouvido o Comandante, Chefe ou Diretor imediato do militar interessado, de acordo com o modelo constante do Anexo “E” desta Diretriz, sendo válida pelo período de 30 dias a partir da data de expedição, e para as quantidades de produtos controlados nela especificados.

7.3.4. A CALP/PMMT ou a DAI/CBMMT somente expedirá autorização para aquisição de arma de fogo após anuência pelo Comandante, Chefe ou Diretor, observado o extrato de alterações do militar expedido pelas UPM's e UBM's e pela Corregedoria Geral das instituições.

7.3.5. Não deve ser expedida autorização ao militar estadual que tiver sido comprovada insanidade mental atestada por junta médica credenciada pela Corporação.

7.3.6. O militar estadual para adquirir no comércio especializado colete balístico, deverá encaminhar a solicitação de autorização para aquisição, Anexo “B”, via comando imediato, ao Diretor da CALP/PMMT ou da DAI/CBMMT, que determinará a expedição a Autorização para Aquisição no Comércio de Colete Balístico de Uso Permitido, Anexo “E”, se aprovado.

7.3.5. As Corporações PM e BM, através de suas respectivas Agências Centrais de Inteligência deverão manter um controle do Registro das Armas, além da CALP/PMMT, e da DAI/CBMMT.

7.4. Das Formalidades para Aquisição de Armas de Fogo e/ou Munições e Coletes Balísticos de uso permitido no Comércio:

7.4.1. A venda de armas, munições ou coletes de uso permitido nos limites das quantidades e prazo fixados nesta Diretriz, será autorizada aos militares estaduais após serem satisfeitas as seguintes exigências:

a) pedido de autorização para aquisição, conforme modelo constante do Anexo “B” desta Diretriz, firmado em documento individual, por intermédio de parte endereçada ao Comandante, Chefe ou Diretor de UPM ou UBM onde sirva o interessado, devendo aquele se manifestar quanto ao pedido, providenciando a remessa de toda a documentação pertinente à CALP/PMMT ou à DAI/CBMMT, órgãos responsáveis pela autorização;

b) apresentação ao vendedor, pelo Militar Estadual, da autorização da CALP/PMMT ou da DAI/CBMMT Anexo “E” e da respectiva Cédula de Identidade Funcional;

c) no caso do interessado ser de posto superior ao Diretor da CALP/PMMT, da DAI/CBMMT, a autorização será concedida pela autoridade imediatamente superior, dentro do escalão de comando respectivo;

d) preenchimento, na loja, do Anexo “6” da Instrução nº SFIDT/2, que trata de formulário para registro de arma, no ato da compra, cuja cópia deverá ser entregue na CALP/PMMT, ou na DAI/CBMMT para expedição do Certificado de Registro de Arma de Fogo e a publicação em Boletim Reservado ou Boletim Administrativo Reservado;

e) Após a expedição do “Certificado de registro de Arma de Fogo” pela CALP/PMMT ou pela DAI/CBMMT será feito o encaminhamento para a firma vendedora, que só então providenciará a entrega da arma para o adquirente;

f) após o recebimento da arma pelo militar estadual, este deverá apresentá-la ao Oficial da Corporação responsável pelo controle, juntamente com a documentação expedida (publicação em Boletim Reservado – Anexo “F”, Certificado de Registro da Arma de Fogo e Nota Fiscal), para confrontação visual das características físicas e alfanuméricas da arma com os dados da documentação apresentada.

7.4.2. Toda arma não retirada pelo adquirente, decorridos 6 (seis) meses da data de seu registro na CALP/PMMT ou na DAI/CBMMT, terá o registro cancelado em face da sua

situação irregular, e será reincluída no estoque da loja (caso não tenha sido paga) ou será recolhida ao SFPC/9 (caso já tenha ocorrido o pagamento), e terá, neste segundo caso, a destinação prescrita na Portaria Ministerial nº 341, de 2 de abril de 1981.

8. DAS RESTRIÇÕES PARA AQUISIÇÕES DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES

8.1. É vedada a expedição de autorização para aquisição de armas de fogo para militares estaduais nos seguintes casos:

- I - transferência para a reserva não remunerada;
- II - transferência para a reserva por ter assumido cargo público;
- III - reforma disciplinar;
- IV - excluído;
- V - licenciado para tratar de interesse particular;
- VI - agregado, em decorrência de filiação a partido político;
- VII - agregado, em decorrência de deserção;
- VIII - agregado, em decorrência de extravio;
- IX - agregado, por ocupar cargo político sem vencimento;
- X - agregado, suspenso do exercício de função;
- XI - agregado, em decorrência de eleição para cargo público eletivo;
- XII - condenado fazendo serviço;
- XIII - preso à disposição da Justiça;
- XIV - submetido a Conselho de Justificação e Disciplina, salvo entendimento contrário da Corregedoria Geral da Instituição Militar;
- XV - inativo preso judicialmente;
- XVI - envolvido em processo como acusado e haver reconhecimento pela administração de que o objeto de investigação (julgamento) seja ação policial ilegítima;
- XVII - condenado à pena de reclusão, detenção, prisão simples, reforma e suspensão de exercício do posto, graduação, cargo ou função;
- XVIII - cumprindo pena por sentença transitada em julgado;
- XIX - beneficiado por sursis, indulto ou liberdade condicional;
- XX - sob prescrição médica de proibição ou recomendação restritiva quanto ao uso de armas;
- XXI - servidor público militar que não se encontre, no mínimo, no “BOM” comportamento, ou que esteja respondendo a processo administrativo, cuja pena seja passível de demissão ou expulsão;
- XXII - comprovada insanidade mental mediante junta médica credenciada pela Corporação;
- XXIII - reintegrado liminarmente até o trânsito em julgado da ação;
- XXIV - ao militar estadual antes de completar o estágio probatório na PMMT ou no CBMMT, salvo Aspirante a Oficial;
- XXV - ao militar estadual cujo assentamento conste punição disciplinar por uso de álcool ou de substância entorpecente, ou ainda por ter disparado arma de fogo em razão de descuido ou sem necessidade, nos últimos 2 (dois) anos.
- XXVI – estar afastado para tratamento médico superior a 30 dias;
- XXVII – por determinação judicial para portar arma de fogo, fora do serviço;

8.2. Caso o Diretor da CALP/PMMT ou o Diretor da DAI/CBMMT entender necessário, poderá submeter o interessado à inspeção de saúde por Junta Médica, para então poder decidir pela expedição ou não da autorização para aquisição de arma.

9. DO CADASTRO DAS ARMAS DE FOGO

9.1. As armas que integram o patrimônio da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, assim como as pertencentes aos Servidores Públicos Militares, serão objeto de

cadastro na CALP/PMMT ou na DAI/CBMMT, que manterá controle desses arquivos em conformidade com as normas estabelecidas pelo Comando do Exército;

9.2. A CALP/PMMT ou a DAI/CBMMT é o órgão competente para cadastrar as armas da Corporação e de seus integrantes, junto ao Comando do Exército, por intermédio da IGPM;

9.3. A CALP/PMMT ou a DAI/CBMMT manterá um banco de dados visando ao controle eficaz tanto das armas que integram o patrimônio da Corporação quanto das armas particulares de seus integrantes;

9.4. O banco de dados acima referido será estruturado com os campos exigidos pelo Comando do Exército, independentemente daqueles definidos pela CALP/PMMT, DAI/CBMMT, para que tenham por finalidade o controle patrimonial do material bélico das Corporações;

9.5. Todas as armas de fogo pertencentes aos militares estaduais, exceto as consideradas obsoletas, deverão ser cadastradas, registradas e autorizadas o porte na CALP/PMMT ou na DAI/CBMMT, independentemente de cadastro, registro ou autorização de porte expedido por qualquer outro órgão;;

9.6. O militar estadual colecionador, atirador ou caçador, após o registro no órgão competente da 9ª Região Militar, deverá comunicar a existência de suas armas, via cadeia de comando, encaminhando cópia do documento expedido pelo Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados – SFPC, para publicação em Boletim Administrativo Reservado e o competente cadastramento junto à CALP/PMMT e à DAI/CBMMT;

9.7. As armas de fogo de uso permitido ou restrito pertencentes aos servidores públicos militares serão registradas, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 10.826/03, na Corporação de origem do militar estadual;

9.8. O Comandante Geral, nos termos do artigo 3º do Decreto nº 5.123/04, é a autoridade militar competente para expedir o registro próprio das armas de fogo de que trata este item, ficando delegada esta atribuição para a CALP/PMMT e ao DAI/CBMMT;

9.9. O cadastro das armas particulares dos servidores públicos militares será realizado pela CALP/PMMT ou pela DAI/CBMMT, utilizando-se do banco de dados;

9.10. Os Militares Estaduais possuidores de registros de armas e autorizações para porte junto a outros órgãos deverão, obrigatoriamente, cadastrá-las na Corporação a que pertence, recolhendo-se o Certificado de Registro e a Autorização para Portar Arma de Fogo, expedidos pelo outro órgão policial competente à CALP/PMMT ou a DAI/CBMMT, que providenciará o cadastramento da arma na Corporação e a expedição de novo Certificado de Registro de Arma de Fogo, bem como, nova Autorização para Porte de Arma de Fogo, se for o caso;

9.11. O cadastro das armas que integram o patrimônio da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar será realizado pela CALP/PMMT ou pela DAI/CBMMT, utilizando-se do banco de dados;

9.12. As alterações de características (calibre, comprimento do cano, capacidade e/ou acabamento) das armas de fogo de propriedade de militares estaduais, procedidas com a devida autorização da SFPC/9ª RM, a ser obtida pessoalmente pelo interessado, deve ser publicada em Boletim Reservado para controle da CALP/PMMT ou da DAI/CBMMT.

10. DA EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO DE ARMA DE FOGO

10.1. Das Armas que integram o Patrimônio da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar:

10.1.1. A CALP/PMMT ou a DAI/CBMMT deverá expedir o Certificado de Registro de Arma de Fogo, referente às armas que integram o patrimônio da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

10.1.2. O Certificado de Registro de Arma de Fogo autoriza o usuário a portar a arma quando em serviço da corporação ou quando autorizado para tal;

10.1.3. O Certificado de Registro de Arma de Fogo será expedido com base no cadastro da CALP/PMMT ou da DAI/CBMMT e seguirá os padrões a serem definidos pelo Exército Brasileiro.

10.2. Dos Militares Estaduais em Geral:

10.2.1. A CALP/PMMT ou a DAI/CBMMT deverá expedir o Certificado de Registro de Arma de Fogo, referente às armas de fogo dos militares estaduais, adquiridas no Comércio ou na Indústria, na conformidade do Anexo "G";

10.2.2. O Certificado de Registro de Arma de Fogo autoriza o proprietário a manter a arma, exclusivamente, no interior da residência ou dependência desta, ou ainda, no seu local de trabalho, conforme inteligência do Art. 16 do Decreto Federal 5.123/2004;

10.2.3. O Certificado de Registro de Arma de Fogo será expedido com base no cadastro da CALP/PMMT ou da DAI/CBMMT e deverá conter os seguintes dados:

- a) Do Cadastro da Arma de fogo:
 - 1) Denominação do documento;
 - 2) Data da expedição;
 - 3) Validade;
 - 4) Posto, nome e assinatura da autoridade (da PMMT ou do CBMMT) competente para a expedição; e
 - 5) Boletim Reservado que publicou a aquisição.

- b) Do Militar Estadual:
 - 1) Nome;
 - 2) Posto / graduação e RE;
 - 3) Registro Geral (RG), órgão expedidor e Unidade da Federação (UF).

- c) Da Arma de Fogo:
 - 1) Espécie (tipo);
 - 2) Marca;
 - 3) Modelo;
 - 4) Calibre;
 - 5) Número;
 - 6) Número do cadastro.

- d) A inscrição:

"De acordo com a Lei Federal nº 10.826, de 22/12/03 e com o Decreto Federal nº 5.123, de 01/07/04".

10.3. Dos Militares Estaduais que Ingressam na Corporação Possuindo Armas de Fogo:

10.3.1. O militar estadual ao ser admitido na Corporação sendo proprietário de arma de fogo devidamente registrada deverá, obrigatoriamente, cadastrá-la na Corporação tão logo inicie o Curso de Formação correspondente, recolhendo-se o Certificado de Registro expedido pelo órgão policial competente à CALP/PMMT ou a DAI/CBMMT, que providenciará a expedição de novo Certificado de Registro;

10.3.2. O militar estadual ao ser admitido na corporação, possuidor de Porte de Arma expedido pela Polícia Federal, terá o mesmo recolhido passando a ser regido pelas normas da Corporação constantes desta Diretriz.

10.3.3. A CALP/PMMT ou a DAI/CBMMT comunicará ao Departamento de Polícia Federal a inclusão dessa arma nos registros da Corporação;

10.3.4. O Certificado de Registro de Arma de Fogo recolhido por ocasião da admissão do Servidor Público Militar será restituído quando do seu desligamento da Corporação,

quando será providenciado o recolhimento do Certificado de Registro expedido pela CALP/PMMT ou pela DAI/CBMMT; e

10.3.5. Os militares estaduais, durante a frequência do Curso de Formação de Soldados, não poderão transitar portando arma de fogo, salvo quando em serviço.

10.4. Dos Servidores Públicos Militares Licenciados ou Excluídos, ou Submetidos a Conselho de Justificação ou Disciplina:

10.3.1. Na hipótese de exoneração, demissão ou exclusão, a Corregedoria Geral das Corporações deverá recolher o Certificado de Registro de Arma de Fogo e a Autorização para Portar Arma de Fogo expedidos pela Corporação, bem como, a arma de fogo de propriedade do Militar Estadual, encaminhando-os à CALP/PMMT ou pela DAI/CBMMT ao juntamente com a devida Planilha de Alteração de Cadastro de Arma de Fogo, Anexo "L";

10.3.2. A Corregedoria Geral das Corporações providenciará expediente à CALP/PMMT ou a DAI/CBMMT no qual comunicará a sua exclusão do efetivo da Corporação e encaminhará o Certificado de Registro da Arma de Fogo, a Autorização para Portar Arma e a Arma de fogo de propriedade particular recolhidos;

10.3.3. À CALP/PMMT ou a DAI/CBMMT caberá:

I - cancelar o Certificado de Registro de Arma de Fogo e a Autorização para Portar Arma de Fogo expedidos pela PMMT ou CBMMT, atualizando o seu cadastro;

II - expedir, de ofício, certidão de origem da arma de fogo para fins de regularização junto ao órgão competente da Polícia Federal;

III- manter sob sua guarda a arma de fogo de propriedade particular até que seja providenciado o novo registro.

10.3.4. A CALP/PMMT ou a DAI/CBMMT o notificará ao Departamento de Polícia Federal o desligamento do Militar Estadual dos quadros da Corporação, bem como, o fato de ter sido providenciado o cancelamento do Certificado de Registro de Arma de Fogo e da Autorização para Portar Arma de Fogo, indicando ainda os dados completos sobre a referida arma;

10.3.5. A Corregedoria Geral das Corporações dará ciência, por escrito, ao militar estadual licenciado ou excluído, da necessidade de regularização da arma de fogo de que seja proprietário junto ao órgão competente da Polícia Federal e encaminhará à CALP/PMMT ou à DAI/CBMMT o referido armamento, que o manterá sob sua guarda em sua reserva de armas, até que seja feita a devida regularização;

10.3.6. O servidor militar agregado permanecerá com o Certificado de Registro de Arma de Fogo e, caso venha a ser excluído, aplicar-se-á a ele o disposto nesta Seção.

10.3.7. A Corregedoria Geral das Corporações deverá recolher a(s) Arma(s) de Fogo, o Certificado de Registro de Arma de Fogo e a Autorização para Portar Arma de Fogo expedida pela PMMT ou CBMMT do servidor militar que estiver sendo submetido a Conselho de Justificação ou de Disciplina, e os encaminhará à CALP/PM ou à DAI/CBMMT para que permaneçam recolhidos na reserva de armas até o término do processo, sendo assegurada a sua devolução em caso de absolvição ou em caso de licenciamento do mesmo, ao qual será aplicado o disposto nos artigos anteriores.

11. DO PORTE DE ARMA DE FOGO

11.1. Pelo Militar Estadual no Serviço Ativo:

11.1.1. O porte de arma de fogo de uso permitido ou de arma de fogo de uso restrito é inerente aos Oficiais e Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, no âmbito de todo território nacional, mediante a apresentação da Cédula de Identidade Funcional, instituída pelos Decretos Estaduais nº 6115 e nº 6114, de 14 de julho de 2005, respectivamente;

11.1.2. O Porte de Arma de fogo das praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar somente será autorizado e expedido mediante a observância das seguintes exigências:

- a) Não estar respondendo a processo administrativo por infrações passíveis de demissão ou expulsão;
- b) Não estar cumprindo condenação, por sentença transitada em julgado, pela prática de infração penal cometida com violência, grave ameaça ou contra incolumidade pública;
- c) Não possuir restrições, de ordem física ou mental, para o porte de arma de fogo; e
- d) Não possuir qualquer das restrições estabelecidas no item “8” desta diretriz.

11.1.3. Terá suspenso o Porte de Arma:

- a) Pelo período em que perdurar a situação, o militar estadual ao qual for prescrita recomendação médica de proibição ou restrição quanto ao uso de arma de fogo, inclusive por determinação judicial;
- b) Pelo período de 120 (cento e vinte) dias, o militar estadual que disparar arma de fogo por descuido ou sem necessidade, após apurado o fato em procedimento administrativo;
- c) Pelo período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, o militar estadual que for surpreendido portando arma de fogo, de serviço, de folga ou em trânsito, alcoolizado ou embriagado com qualquer bebida alcoólica ou entorpecente, após constatação médica ou outro meio legal admitido como prova; e
- d) Pelo período de 730 (setecentos e trinta) dias, o militar estadual que incidir na prática concomitante das infrações constantes das letras “b” e “c” acima;
- e) O militar estadual que entrar de LTIP (Licença Para Tratar de Interesse Particular), salvo se o Comandante-Geral entender pela preservação do Porte.

11.1.4. Na reincidência do cometimento das infrações acima enumeradas, letras “b”, “c” e “d”, os respectivos prazos de suspensão do Porte de Arma de Fogo serão contados em dobro;

11.1.5. Além das situações previstas nesta Diretriz, por ato justificado do Comandante, Diretor ou Chefe, estes poderão solicitar à CALP/PMMT e à DAI/CBMMT revogação ou suspensão do Porte de Arma das praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, a qualquer tempo, diante de conduta disciplinar inadequada do detentor da referida autorização;

11.1.6. As armas pertencentes ao patrimônio da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar somente poderão ser utilizadas pelos militares estaduais da ativa e em serviço, e no horário de folga, se a situação o exigir, com expressa autorização da CALP/PMMT, da DAI/CBMMT ou do Comandante, Chefe ou Diretor de UPM ou UBM, através de autorização própria para tal, constante desta Diretriz;

11.1.7. A suspensão ou revogação do Porte de Arma de Fogo não impede a eventual aplicação de sanções disciplinares por infrações administrativas praticadas.

11.2. Pelo Militar Estadual Inativo:

11.2.1. O Porte de Arma dos militares inativos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar terá a validade de 3 (três) anos e será expedida mediante a observância das seguintes exigências:

- a) submissão do militar estadual inativo interessado, a cada 3 (três) anos, aos testes de avaliação de aptidão psicológica a que faz menção o Inciso III do art. 4º da Lei Federal nº 10.826/2003 c/c o Art. 37 do Decreto Federal nº 5123/2004;
- b) apresentação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, expedido pela CALP/PMMT ou pela DAI/CBMMT
- c) não ter sido reformado por motivos disciplinares ou, ainda, não constar dos seus assentamentos punição disciplinar por uso contumaz de álcool, ou devido ao uso de qualquer substância entorpecente, ou por disparo de arma em razão de descuido ou sem necessidade, nos últimos 2 (dois) anos;
- d) não estar cumprindo condenação, por sentença transitada em julgado, pela prática de infração penal cometida com violência, grave ameaça ou contra a incolumidade pública;
- e) não possuir qualquer das restrições estabelecidas no item “8” desta diretriz.

11.2.2. Aplicam-se aos militares estaduais inativos as disposições constantes do item 11.1.11, 11.1.12, 11.1.15; e

11.2.3. É expressamente proibido que o militar estadual inativo seja detentor ou usuário de arma de fogo pertencente ao patrimônio da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, excetuando os militares convocados para Guarda Patrimonial, aplicando para esses casos as mesmas regras dos militares da ativa.

11.3. Porte de Arma semi-automática:

11.3.1. Para os militares do Corpo de Bombeiros Militar o Porte de Arma semi-automática de uso permitido ou restrito será concedido, somente, ao militar interessado que efetuar, no mínimo, 50 (cinquenta) tiros com arma semelhante, em estande da Corporação, perante Oficial Instrutor de Tiro, que avaliará a habilidade no manuseio, desmontagem e montagem correspondente à manutenção de primeiro escalão, devendo ao final ser considerado "APTO" em Teste de Aptidão de Tiro específico;

11.3.2. As despesas referentes à munição empregada nessa avaliação correrão por conta do militar interessado; e

11.3.3. O disposto no número 1, acima, não se aplica ao militar estadual que já tiver participado de instrução prática de tiro com arma semi-automática comprovada através do Registro Individual de Tiro ou Certificado de Conclusão de Curso de Tiro com armas semi-automáticas devidamente cadastrado e reconhecido pelo Comando do Exército ou pelas Corporações Estaduais.

11.3.4. Para os militares da Polícia Militar, poder portar arma semi-automática de uso permitido ou restrito, o militar interessado deverá estar com seus assentamentos em dia, no que tange ao processo de habilitação e/ou manutenção de porte de arma dessa natureza.

11.3.5. Tal processo citado no item anterior será regulamentado em portaria específica.

11.4. Porte Federal de Arma de Fogo:

11.4.1. Os Oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, quando no exercício de suas funções institucionais ou em trânsito, podem portar arma de fogo fora dos limites territoriais do Estado de Mato Grosso.

11.4.2. As Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, quando no exercício de suas funções institucionais ou em trânsito, poderão portar arma de fogo fora dos limites territoriais do Estado de Mato Grosso, desde que expressamente autorizadas pelo Comandante-Geral da Instituição Militar a que pertença, por prazo determinado.

11.5. Porte das Arma de Fogo Institucional :

11.5.1. Os Militares Estaduais somente poderão portar armas de fogo para qual tenha sido habilitado em processo de formação ou de habilitação específica, constante de seus assentamentos.

11.5.2. Tal processo citado no item anterior será regulamentado em portaria específica.

11.6. Porte de Arma de Fogo de uso restrito

11.6.1. O Comandante-Geral da Instituição Militar Estadual poderá autorizar a aquisição, na indústria nacional, de uma arma de uso restrito no calibre .40 S&W, em qualquer modelo, por militar estadual para uso próprio, conforme estabelecido na Portaria nº 812, de 07 de novembro de 2005, do Ministério da Defesa (Comando do Exército) e Portaria nº 021-DLOG, de 23 de novembro de 2005;

11.6.2. A transferência da propriedade de arma de uso restrito está sujeita à prévia autorização do Comando do Exército e será efetivada desde que sejam atendidos aos seguintes requisitos:

- a) tenha decorrido mais de 3 (três) anos da aquisição;
- b) o novo proprietário esteja autorizado a possuí-la, conforme a legislação em vigor; e

c) a solicitação da transferência seja instruída com o parecer favorável do Comandante-Geral da Instituição Militar Estadual.

11.6.3. O militar autorizado que tiver seu armamento roubado, furtado, perdido ou extraviado somente poderá adquirir nova arma se autorizado pelo Comando do Exército, após anuência do Comandante-Geral da Instituição Militar Estadual, satisfeitas as exigências das normas em vigor;

12. DA AUTORIZAÇÃO DE CARGA PESSOAL DE ARMA DE FOGO, COLETE BALÍSTICO E MUNIÇÃO PERTENCENTE AO PATRIMÔNIO DA PMMT OU DO CBMMT

12.1. A CALP/PMMT ou a DAI/CBMMT ou o Comandante, Diretor ou Chefe de UPM ou UBM são competentes para autorizar, conforme modelo constante do Anexo “K”, a carga pessoal de arma de fogo, de uso permitido ou restrito, pertencente ao patrimônio da PMMT ou CBMMT, mediante solicitação fundamentada pelo servidor militar e ratificada pelo Comandante, Diretor ou Chefe de UPM ou UBM, a qual deverá ser numerada pela CALP/PMMT e pela DAI/CBMMT. A autorização deverá ser publicada em Boletim Reservado ou Boletim Administrativo Reservado;

12.2. Por ocasião da autorização para a carga pessoal de arma de fogo pertencente à PMMT ou do CBMMT, o militar estadual deverá assinar o Termo de Responsabilidade, Anexo “M”, juntamente com duas testemunhas, caso contrário não será autorizada a carga da arma pretendida;

12.3. Caso o militar estadual que já tenha a Autorização de Carga de Arma de Fogo se recuse a assinar o Termo de Responsabilidade, terá a autorização cancelada e recolhida a arma;

12.4. O militar estadual detentor/usuário de arma de fogo pertencente ao patrimônio da PMMT ou do CBMMT deverá zelar por sua manutenção de primeiro escalão e conservação, responsabilizando-se por sua guarda;

12.5. Para fins desta norma, não se considera guarda a permanência da arma no interior de armários de alojamentos ou vestiários e veículos;

12.6. A Autorização de Carga de Arma de Fogo será expedida pela CALP/PMMT e pela DAI/CBMMT, utilizando os mesmos critérios para o Certificado de Registro de Arma de Fogo, acrescentando os seguintes dados:

I – Propriedade: Polícia Militar do Estado de Mato Grosso ou Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso;

II – Nome do usuário da arma de fogo;

III – Posto/Graduação;

IV - o número da autorização;

V - validade;

VI – Abrangência do Porte;

VII - indicação do número do Boletim Reservado ou Boletim Administrativo Reservado que autorizou a carga;

VIII – Tipo;

IX – Marca;

X – Modelo;

XI – Calibre;

XII – Número de Série;

XIII – indicação do número de patrimônio da arma;

XIV – Quantidade de Munições.

XV – Data de expedição

XVI – Assinatura do Diretor da CALP/PMMT ou da DAI/CBMMT;

XVII – a indicação de que a Autorização de Carga de Arma de Fogo somente será válida com a apresentação da identidade funcional do Militar Estadual.

12.7. A autorização de carga pessoal de arma de fogo pertencente ao patrimônio da PMMT ou CBMMT constitui ato discricionário da CALP/PMMT, DAI/CBMMT, desde que

ouvido o Comandante, Diretor ou Chefe de UPM ou UBM do interessado observados os critérios de conveniência e de oportunidade, podendo ser revogada a qualquer tempo;

12.8. Não será concedida autorização de carga pessoal de arma de fogo ao Militar Estadual que:

12.8.1. Possuir qualquer das restrições estabelecidas no item "8" desta diretriz.

12.8.2. Teve roubada, furtada ou extraviada arma de fogo que se encontrava sob sua responsabilidade, durante o período em que perdurar a apuração de roubo, furto ou extravio.

12.9. Terá a autorização de carga pessoal de arma de fogo suspensa:

12.9.1. pelo período em que perdurar a situação, o militar estadual ao qual for prescrita recomendação médica de proibição ou restrição quanto ao uso de arma de fogo, ou por afastamento médico superior a 08 (oito) dias;

12.9.2. Pelo período em que perdurar a apuração de roubo, furto ou extravio da arma de fogo que se encontrava sob sua responsabilidade;

12.9.3. Pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, o militar estadual que disparar arma de fogo por descuido ou sem necessidade;

12.9.4. Pelo período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, o militar estadual que for surpreendido portando arma de fogo, de serviço, de folga ou em trânsito alcoolizado ou embriagado pelo efeito de qualquer substância entorpecente;

12.9.5. Possuir qualquer das restrições estabelecidas no item "8" desta diretriz.

12.10. Na reincidência do cometimento das infrações acima enumeradas, os itens 12.9.3 e 12.9.4, os respectivos prazos de suspensão serão contados em dobro;

12.11. Terá a autorização de carga pessoal de arma de fogo revogada, em caráter definitivo, o militar estadual que:

12.11.1. Tiver arma de fogo da PMMT ou do CBMMT roubada, furtada, ou extraviada e, após apuração em Inquérito Polícia Militar, for considerado responsável pela perda do armamento;

12.11.2. Portá-la em atividade extra-profissional, independentemente das medidas disciplinares cabíveis ao caso;

12.11.3. Possuir qualquer das restrições estabelecidas no item "8" desta Diretriz.

12.12. A suspensão ou revogação da autorização de carga pessoal de arma de fogo não constitui medida punitiva e, portanto, não elide a eventual aplicação das sanções disciplinares por infrações administrativas praticadas;

12.13. Caberá a suspensão cautelar de carga de arma de fogo ao militar estadual que fizer uso irregular da mesma, ainda que a apuração administrativa esteja em instrução;

12.14. Nos casos de afastamentos superiores a 30 (trinta) dias, o detentor/usuário deverá restituir a arma à reserva de armamento da UPM ou UBM em que sirva, podendo, excepcionalmente, permanecer com ela a critério do Comandante, Diretor ou Chefe de UPM ou UBM, após análise de pedido, por escrito, devidamente fundamentado pelo interessado, caso não possua arma de fogo de porte própria, comunicando de imediato o procedimento a CALP/PMMT ou a DAI/CBMMT;

12.15. A Autorização para Carga Pessoal de Arma de Fogo para os militares do Corpo de Bombeiros Militar, referente à arma de porte semi-automática, considerando-se que o interessado ainda não tenha sido habilitado ao uso de armamentos de porte semi-automática, somente será expedida ao militar que efetuar, no mínimo, 50 (cinquenta) tiros com armamento semelhante, em estande de tiro regulamentado, perante Oficial Instrutor de Tiro, que avaliará a habilidade no manuseio, montagem e desmontagem correspondente à manutenção de primeiro escalão, devendo ao final ser considerado "APTO" no Teste de Aptidão de Tiro;

12.16. A Autorização para Carga Pessoal de Arma de Fogo para os militares da Polícia Militar, referente à arma de porte semi-automática, considerando-se que o interessado ainda não tenha sido habilitado ao uso de armamentos de porte semi-automática, somente será expedida após processo de habilitação que deverá constar em seus assentamentos;

12.17. É proibida a autorização de carga pessoal de arma de fogo pertencente ao patrimônio da PMMT ou do CBMMT ao militar estadual inativo;

12.18. É proibida a autorização de carga pessoal de arma de fogo pertencente ao patrimônio da PMMT ou do CBMMT ao militar estadual agregado em função de natureza civil, exceto quando houver interesse da instituição;

12.19. A Praça PM ou BM movimentado deverá devolver a arma da PMMT ou do CBMMT, que tiver como carga, à UPM ou UBM que estiver deixando;

12.20. A autorização para carga pessoal de colete balístico e munição, bem como para os casos de afastamentos serão regulamentado por Portaria exarada pelo respectivo Comandante Geral de cada Corporação.

12.21. A autorização para carga pessoal de arma de fogo terá validade indeterminada para os Oficiais da PMMT ou CBMMT, e para praças enquanto perdurar a necessidade.

12.22. A autorização para carga pessoal de arma de fogo para os Oficiais da PMMT e do CBMMT deverá ser solicitada na CALP/PMMT e na DAI/CBMMT, respectivamente, e para praças diretamente na UPM ou UBM de origem ou na CALP/PMMT e DAI/CBMMT, em se tratando de militar à disposição.

12.23. A autorização para carga pessoal de arma de fogo limita-se a uma única arma de fogo, 01 (um) colete balístico e 50 (cinquenta) munições por semestre.

13. DA TRANSFERÊNCIA E TRÂNSITO DE ARMAS DE FOGO

13.1. Transferência de Propriedade de Arma de Fogo:

13.1.1. Ressalvado o disposto no item “13.1.7” desta Diretriz, as transferências de propriedade de arma de fogo, por qualquer das formas em direito admitidas, de pessoa a pessoa, devidamente autorizadas, serão feitas com obediência aos procedimentos para o registro;

13.1.2. Quando a transferência ocorrer entre civis e militares estaduais, haverá necessidade de autorização da Polícia Federal aos civis e da CALP/PMMT ou da DAI/CBMMT para os militares estaduais para a consecução da transferência;

13.1.3. Quando da transferência de arma de fogo entre militares estaduais, haverá necessidade de autorização da CALP/PMMT ou da DAI/CBMMT;

13.1.4. A autorização da CALP/PMMT ou da DAI/CBMMT, prevista nos números 2 e 3 acima, obedecerá ao modelo constante do Anexo “H”;

13.1.5. A transferência, após autorização da CALP/PMMT ou da DAI/CBMMT, será cadastrada no SIGMA;

13.1.6. É vedada a transferência de propriedade de arma de fogo de uso permitido adquirida diretamente na Indústria, por doação, troca ou venda, antes de decorrido o prazo mínimo de 3 (três) anos, contados da data de aquisição da arma;

13.1.7. É expressamente proibido o leilão e o penhor de armas, munições e coletes balísticos;

13.1.8. Nos casos de falecimento ou interdição do militar estadual proprietário de arma de fogo, o administrador da herança ou curador, conforme o caso, deverá providenciar a transferência da propriedade da arma, mediante alvará judicial, aplicando-se ao herdeiro ou interessado na aquisição, as disposições legais para porte e registro, atentando para o seguinte:

a) O administrador da herança ou o curador comunicará a instituição onde pertencia o militar estadual proprietário, a qual comunicará ao SIGMA, conforme o caso, a morte ou interdição do mesmo;

b) Nos casos previstos na alínea “a”, cabe a CALP/PMMT, DAI/CBMMT recolher a arma devendo permanecer sob sua guarda até a expedição do Certificado de Registro de Arma de Fogo e entrega ao novo proprietário;

c) A inobservância do disposto na alínea “a” implicará na apreensão da arma pela autoridade competente aplicando-se ao administrador da herança ou ao curador as disposições do art. 12 da Lei Federal nº 10.826, de 2003.

13.2. Trânsito de Arma de Fogo:

13.2.1. O Comandante, Chefe ou Diretor da UPM ou UBM a qual estiver subordinado o militar estadual, é a autoridade competente para autorizar o trânsito de arma de fogo de uso permitido que não seja de porte, devidamente registrada, dentro dos limites do território Nacional;

13.2.2. Para esse fim, deverá ser confeccionada Autorização Para Transporte de Arma de Fogo de uso Permitido, nos termos do modelo constante do Anexo "I"; e

13.2.3. Em se tratando de porte de armas de fogo pertencentes ao patrimônio das Corporações estas, só poderão ser transportadas fora do Estado devidamente autorizadas pela CALP/PMMT ou pela DAI/CBMMT, por prazo determinado, mediante documento próprio constante nesta Diretriz.

14. DAS ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES APREENDIDAS

14.1. As armas e munições apreendidas serão encaminhadas ao Comandante, Chefe ou Diretor de UPM/UBM, nos casos de crime militar, que providenciará a remessa destas à Corregedoria Geral, e ao órgão policial competente (Distrito Policial), nos casos de crime comum;

14.2. As UPM ou UBM deverão comunicar à CALP/PMMT ou a DAI/CBMMT, o mais breve possível, a apreensão ou localização de arma de fogo pertencentes às Instituições Militares, para fins de atualização de cadastro e comunicação ao SIGMA, conforme o caso;

14.3. O Comandante, Chefe ou Diretor de UPM e UBM designará Oficial da Unidade para o devido acompanhamento de procedimentos administrativos, policiais ou judiciais, que envolvam armas da Corporação apreendidas, visando que estas sejam reintegradas ao patrimônio o mais rapidamente possível, observando o disposto nas normas de logística da Corporação;

14.4. A UPM ou UBM detentora da arma de fogo apreendida ou localizada deverá comunicar a CALP/PMMT ou a DAI/CBMMT e publicar tal ato em Boletim Geral Reservado;

14.5. A UPM ou UBM a que pertença o militar estadual cuja arma de fogo particular foi apreendida ou localizada deverá publicar tal ato em Boletim Geral Reservado e informar a CALP/PMMT e a DAI/CBMMT do ato.

15. DOS MILITARES ESTADUAIS ATIRADORES, COLECIONADORES E CAÇADORES

15.1. A aquisição de armas, munições e insumos para recarga por militares estaduais colecionadores, atiradores e caçadores, está sujeito aos limites estabelecidos pelo Comando do Exército;

15.2. O trânsito de arma de fogo de uso permitido ou restrito dos militares estaduais colecionadores, atiradores e caçadores estão sujeitos às normas estabelecidas pelo Comando do Exército.

15.3. Poderá cada Corporação caso seja de seu interesse manter uma equipe de tiro como forma de representa - lá em eventos esportivos dessa natureza ou apenas como forma de fomentar a prática do esporte de Tiro Esportivo ou Prático.

15.4. Caso a Corporação venha a montar uma equipe de tiro é autorizado aos militares estaduais que a compõe, a utilização de armas pertencentes ao patrimônio da Corporação em eventos dessa natureza, desde os mesmos sejam registrados junto ao Exército Brasileiro para tal prática, e ainda é obrigatório ter durante seus deslocamentos documentos de trânsito específico para esse fim, não excluindo, a possibilidade de ser autorizada a carga pessoal da arma de fogo.

15.5. Os militares estaduais colecionadores, atiradores e caçadores, deverão informar à CALP/PMMT e à DAI/CBMMT o seu registro junto ao Exército Brasileiro, bem como seu acervo de armas e munições, que deverão ser publicados e mantidos atualizados em seus assentamentos, independentes dos limites estabelecidos por esta Diretriz.

15.6. Caberá a CALP/PMMT e a DAI/CBMMT a expedição da Guia de Tráfego das munições pertencentes ao patrimônio da Corporação em quantidades destinadas a prática do esporte.

15.7. Caberá a CALP/PMMT e a DAI/CBMMT a expedição da autorização de mais de uma arma de fogo para carga pessoal.

16. NORMAS DE UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO

16.1. O Uso de Arma de Fogo de Porte pelos Componentes das Corporações deve Obedecer às Seguintes Normas:

16.1.1. O porte de arma de fogo de uso permitido e de arma de fogo de uso restrito é inerente ao servidor militar do serviço ativo, com validade em todo o território nacional, mediante apresentação da Cédula de Identidade Funcional, instituída pelos Decretos Estaduais n°s 6114 e 6115 de 14 de julho de 2005, observando-se as seguintes regras:

I - quando em serviço, com arma da PMMT ou CBMMT, deverá portar somente a Cédula de Identidade Funcional;

II - quando em serviço reservado, com arma da PMMT ou CBMMT, deverá portar somente a Cédula de Identidade Funcional e a respectiva ordem de serviço, ressalvados os casos de sigilo em que a atividade de inteligência deva ser desenvolvida com arma sem o timbre da Instituição Militar;

III - quando de folga, com arma da PMMT ou do CBMMT, deverá portar a Cédula de Identidade Funcional e a Autorização de Carga de Arma de Fogo, Anexo “K”;

IV - quando de serviço ou de folga com arma particular, deverá portar a Cédula de Identidade Funcional e o Certificado de Registro de Arma de Fogo, Anexo “G”;

16.1.2. O Militar Estadual poderá empregar no serviço operacional arma de porte de sua propriedade, desde que a mesma corresponda às características das armas em uso na Corporação e sua utilização seja devidamente autorizada pela CALP/PMMT, DAI/CBMMT ou Comandante da UPM ou UBM, decisão esta que deverá ser publicada em Boletim Reservado ou Administrativo Reservado.

16.1.3. Na situação acima descrita, quando da utilização de arma particular sobressalente, esta não poderá ser portada ostensivamente, porém deverá ser legalmente registrada na Corporação de origem do militar estadual;

16.1.4. A CALP/PMMT, a DAI/CBMMT ou o Comandante, Diretor ou Chefe de UPM ou UBM, desde que Oficial Superior, é a autoridade militar competente para autorizar:

I - a carga de arma de fogo pertencente ao patrimônio da PMMT ou do CBMMT;

II - a utilização da arma particular em serviço, desde devidamente registrada;

III - a utilização de arma pertencente à Corporação, desde que habilitado para tal em processo constante de seus assentamentos;

16.2. São Obrigações do Militar Estadual Proprietário de Arma de Fogo e/ou Detentor/Usuário de Arma de Fogo do Patrimônio das Corporações:

16.2.1. Guardar a arma de fogo com a devida cautela de modo a evitar que fique ao alcance de terceiros, principalmente de crianças, adolescentes e incapazes;

16.2.2. Comunicar imediatamente a CALP/PMMT e à DAI/CBMMT ou à sua UPM ou UBM, o extravio, o furto ou o roubo de sua arma de fogo ou do seu documento de registro, bem como sua recuperação, para a devida atualização do cadastro de armas, independentemente das demais providências afetas à esfera policial; e

16.2.3. Solicitar autorização ao seu Comandante, Chefe ou Diretor e à CALP/PMMT e à DAI/CBMMT ou ao quando da aquisição ou transferência de propriedade de arma de fogo.

16.2.4. Conduzir o Certificado de Registro de Arma de Fogo apresentando-o às autoridades policiais e aos seus agentes, quando solicitado.

16.3. São Obrigações do Militar Estadual Detentor da Autorização para Portar Arma de Fogo ou Porte de Arma de Fogo:

16.3.1. Conduzir, quando de serviço ou de folga, sempre que portar arma particular, a devido Certificado de Registro de Arma de Fogo e Cédula de Identidade Funcional, apresentando-os as autoridades policiais e aos seus agentes, quando solicitado;

16.3.2. Comunicar de imediato à autoridade militar PM ou BM competente, expedidora do Certificado de Registro de Arma de Fogo e Cédula de Identidade Funcional, o extravio, o furto ou o roubo, bem como, a recuperação dos citados documentos;

16.3.3. Zelar e ter o devido cuidado com a arma de fogo, evitando deixá-la ao alcance de menores ou incapazes;

16.3.4. Conduzir, sempre que portar arma da Instituição, a sua Autorização de Carga Pessoal de Arma de Fogo apresentando-a às autoridades policiais e aos seus agentes, quando solicitado.

16.4. São Proibições aos Militares Estaduais armados:

16.4.1. É vedado ao militar estadual:

1) conduzir ostensivamente a arma particular, salvo se utilizada em serviço como arma principal;

2) permitir que terceiros utilizem sua arma de fogo particular ou cautelada da Instituição;

3) portar arma de fogo de uso particular, sem o respectivo Certificado de Registro de Arma de Fogo e Cédula de Identidade Funcional.

17. DO SISTEMA DE REGISTRO E GERENCIAMENTO DE ARMAS DE FOGO (SIGARF)

17.1. Fica instituído no âmbito da Polícia Militar o Sistema de Registro e Gerenciamento de Arma de Fogo (SIRGAF), possuindo 02(dois) módulos um visando às armas pertencentes ao patrimônio da Corporação e outro os acervos pessoais dos seus integrantes.

17.2. Caberá a CALP/PMMT manter atualizado todos os dados constantes no banco de dados das armas e munições sob sua responsabilidade, e do acervo particular, bem como fiscalizar a atualização das UPM.

17.3. Caberá a UPM manter atualizado as alterações no que tange ao armamento utilizado pelos integrantes da mesma, bem como manter livro de registro de acautelamento diário de material bélico, onde registrará data, descrição de retirado do material, o nome do policial, assinatura do mesmo e a data de devolução, devolução esta, não podendo esta ser superior a 48 horas, excetuando os casos excepcionais devidamente publicados em Boletim Administrativo Reservado.

17.4. Cabe ao Comandante da UPM, a designação de militares estaduais responsáveis pela alimentação do sistema, e informação a CALP/PMMT.

17.5. Os militares estaduais designados cabem a alimentação do sistema constando todas as alterações, baixas e acautelamento dos armamentos e das munições.

17.6. Cabe aos militares estaduais operadores do SIRGAF a atualização de manutenções regulares ou corretivas, obedecendo ao calendário, a ser definido pela CALP/PMMT.

17.7. Os operadores do sistema possuirão uma senha e um nome de usuário, os quais são de caráter pessoal e intransferível, sendo proibido o uso por outro policial militar.

17.8. A não atualização do sistema ou a inobservância ao disposto na presente Diretriz sujeitará o infrator às sanções disciplinares cabíveis, sem prejuízo de outras cominações legais, se for o caso;

18. DO SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE ARMAS PATRIMONIAIS E PARTICULARES DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO (SIGAPP)

18.1. Fica instituído no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar o Sistema de Gerenciamento de Armas Patrimoniais e Particulares (SIGAPP), com um módulo destinado ao cadastro e registro dos armamentos que fazem parte do patrimônio do CBMMT e outro destinado ao cadastro e registro dos acervos particulares dos seus integrantes.

18.2. Caberá à DAI/CBMMT, através da BM-4, manter atualizadas todas as informações constantes do banco de dados das armas e munições patrimoniais sob sua responsabilidade, bem como, dos acervos particulares dos bombeiros militares.

18.3. Caberá à DAI/CBMMT, através da BM-4, a responsabilidade de alimentação do SIGAPP e informação ao Comando da 9ª RM/EB.

19. PRESCRIÇÕES DIVERSAS

19.1. Toda arma de fogo, pertencente ao patrimônio das Corporações, deve ser identificada pela numeração e pelo brasão da Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar, salvo as utilizadas pelo Serviço de Inteligência com anuência dos respectivos Comandantes Gerais;

19.2. As armas particulares que excederem as quantidades limitadas pela legislação em vigor, poderão permanecer na posse de seus proprietários, impedindo, entretanto, a aquisição de novas armas enquanto perdurar essa situação, em período de anistia;

19.3. A posse de armas de fogo de uso proibido e/ou restrito será definida pelo Comando do Exército;

19.4. Ocorrendo aquisição, transferência, extravio, perda, inutilização, roubo ou furto da arma, o fato deverá, de imediato, ser comunicado a quem de direito e publicado no Boletim Geral Reservado, registrando-se em assentamento individual e remetendo-se cópia do boletim à CALP/PMMT e à DALP/PMMT ou ACI/BMMT ;

19.5. É vedada a expedição de Certificado de Registro de Arma de Fogo e Porte de Arma de Fogo referente a armas que estejam na posse de militares estaduais na condição de depositários fiéis;

19.6. A inobservância ao disposto na presente Diretriz sujeitará o infrator às sanções disciplinares cabíveis, sem prejuízo de outras cominações legais, se for o caso;

19.7. As normas baixadas por esta Diretriz não se aplicam aos militares estaduais da reserva não remunerada;

19.8. As UPM ou UBM que receberem a presente Diretriz por distribuição direta, deverão redistribuí-las às unidades subordinadas, assim como, torná-la acessível às lojas que comercializem armas de fogo;

19.9. Toda documentação constante nos anexos deverão ter numeração devidamente impressas em gráfica para controle de expedição;

19.10. Os casos omissos na presente Diretriz serão regulamentados pelos Comandantes Gerais da PMMT e do CBMMT, ouvido o respectivo Estado Maior.


OSMAR LINO FARIAS - CEL PM
Comandante Geral da PMMT


CEL. BM CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES CORONEL
Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar

ANEXOS:

- “A” - Definições referentes à legislação de armamento e de interesse da fiscalização militar;
- “B” - Modelo de solicitação de autorização para aquisição de arma, munição e/ou colete;
- “C” - Anexo nº 27 do Regulamento de Fiscalização de Produtos Controlados – R 105;
- “D” - Modelo de Certificado de Aquisição de Arma de Fogo na Indústria;
- “E” - Modelo de Certificado de Aquisição de Arma de Fogo no Comércio;
- “F” - Modelo de Nota para Boletim Reservado;
- “G” - Modelos de Certificado de Registro de Arma de Fogo para PM e BM;
- “H” – Modelo de Autorização para Transferência de Arma de Fogo, Munição e/ou Colete;
- “I” – Modelo de Autorização para Transporte de Arma de Fogo de Uso Permitido;
- “J” – Modelo de Certificado de Registro de Colete Balístico;
- “K” – Modelo de Autorização para Carga de Arma de Fogo pertencente à PMMT ou ao CBMMT;
- “L” – Modelo de Planilha de Alteração de Cadastro de Arma de Fogo;
- “M” – Modelo de Termo de Responsabilidade;
- “N” – Modelo de termo de recolhimento de arma de fogo de propriedade particular.

ANEXO "A"

(Definições referentes à legislação de armamento e de interesse da fiscalização militar)

Acessório (Ac)

É um engenho primário ou secundário que suplementa um artigo principal para possibilitar ou melhorar o emprego deste.

Arma (A)

É um artefato que tem por objetivo causar dano, permanente ou não, a seres vivos e coisas.

Arma Semi-Automática

É aquela que realiza automaticamente todas as operações de funcionamento, com exceção do disparo, que para ocorrer necessita um novo acionamento do gatilho.

Arma Automática

É aquela em que o carregamento, o disparo e todas as operações de funcionamento ocorrem continuamente, enquanto o gatilho estiver sendo acionado (rajadas).

Arma Controlada

É a arma que, pela suas características de efeito físico e psicológico, pode causar danos altamente nocivos e por este motivo é controlada pelo Comando do Exército por competência outorgada pela União.

Arma de Fogo

É uma arma que arremessa projéteis, empregando a força expansiva dos gases gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara, a qual normalmente, está solidária a um cano que tem a função de propiciar continuidade à combustão do propelente, direção e estabilidade ao projétil.

Arma de Porte

É uma arma de fogo de dimensões e peso reduzidos, que pode ser portada por indivíduo em um coldre e disparada comodamente com somente uma das mãos pelo atirador, enquadrando-se nesta definição pistolas, revólveres e garruchas.

Arma de Pressão

É uma arma cujo princípio de funcionamento implica no emprego de gases comprimidos para projeção do projétil, os quais podem estar previamente comprimidos em um reservatório ou se comprimidos por ação de um mecanismo, tal como um êmbolo solidário a uma mola, no momento do disparo, incluídas as que utilizam gás CO₂.

Arma de Repetição

É a arma em que o atirador, após cada disparo realizado decorrente de sua ação sobre o gatilho, necessita empregar sua força física sobre um componente do mecanismo desta para que as operações anteriores e necessárias ao disparo seguinte sejam realizadas, tornando-a pronta para o disparo seguinte.

Arma de Uso Permitido

É a arma cuja utilização é permitida a pessoas físicas em geral, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com a legislação normativa do Comando do Exército.

Arma de Uso Restrito

É a arma que só pode ser utilizada pelas Forças Armadas, por alguns órgãos de segurança, e por pessoas físicas ou jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Comando do Exército, de acordo com legislação específica.

Arma de Fogo Obsoleta

Armas obsoletas são as fabricadas há mais de 100 (cem) anos, sem condições de funcionamento eficaz, cuja munição não mais seja de produção comercial. São também consideradas obsoletas as réplicas históricas de comprovada ineficácia para o tiro, decorrente da ação do tempo, de dano irreparável, ou de qualquer outro fator que impossibilite seu funcionamento eficaz, e usadas apenas em atividades folclóricas ou como peças de coleção.

Arma Portátil

É uma arma que, devido às suas dimensões e ao seu peso, pode ser transportada por um único homem, porém, este, não podendo conduzi-la em um coldre devido às suas dimensões e, em situações normais, precisa usar ambas as mãos para dispará-la eficientemente.

Calibre

É a medida do diâmetro interno do cano de uma arma medido entre os fundos do raiamento. É a medida do diâmetro externo de um projétil sem cinta. É a dimensão usada para definir ou caracterizar um tipo de munição ou de arma.

Carabina

É uma arma de fogo portátil, semelhante a um fuzil, de cano, embora longo, relativamente menor que o fuzil, e cuja alma do cano é raiada. A constante evolução da tecnologia de armamentos tem reduzido acentuadamente o comprimento dos canos e dimensões dos fuzis, o que pode tornar difícil a classificação de uma arma de assalto moderna em um dos dois conceitos.

Carregador

É um artefato projetado e produzido especificamente para conter os cartuchos de uma arma de fogo, apresentar-lhe um novo cartucho após cada disparo e a ela estar solidário em todos os seus movimentos. Pode ser parte integrante da estrutura da arma ou, o que é mais comum, ser independente, fixado ou retirado da arma, com facilidade, por ação sobre um dispositivo de fixação.

Certificado de Registro (CR)

É o documento hábil que autoriza as pessoas físicas ou jurídicas a realizarem a utilização industrial, a armazenagem, o comércio, a exportação, a importação, o transporte, a manutenção, a recuperação e o manuseio de produtos controlados pelo Comando do Exército.

Colecionador

É a pessoa física ou jurídica que coleciona armas, munições e/ou viaturas blindadas, devidamente registrada e sujeita a normas baixadas pelo Comando do Exército.

Espingarda

É uma arma de fogo portátil, de cano longo e cuja alma do cano é lisa, isto é, não raiada.

Explosivo

É o tipo de matéria que, quando iniciada, sofre transformação química muito rápida, em produtos mais estáveis, com grande liberação de calor e desenvolvimento súbito de pressão.

Fuzil

É uma arma de fogo portátil, de cano longo e cuja alma do cano é raiada.

Guia de Tráfego

É um documento que autoriza o tráfego de produtos controlados.

Metralhadora

é uma arma de fogo portátil, que realiza tiro automático.

Mosquetão

É uma arma semelhante a um fuzil, porém, em tamanho reduzido, de emprego militar. É uma arma de repetição por ação de ferrolho montado no mecanismo da culatra, acionado pelo atirador por meio de sua alavanca de manejo.

Munição

É o artefato completo pronto para carregamento e disparo de uma arma, cujo efeito desejado pode ser: destruição, iluminação ou ocultação do alvo, efeito moral sobre pessoal, exercício, manejo e outros efeitos especiais.

Pistola

É uma arma de fogo de porte, geralmente semi-automática, cuja única câmara faz parte do corpo do cano e carregador, mantido em posição fixa, mantém os cartuchos em fila e os apresenta seqüencialmente para o carregamento inicial e após cada disparo. Há pistolas de repetição que não dispõem de carregador e cujo carregamento é feito manualmente, tiro a tiro, pelo atirador.

Porte de arma

Significa ter a arma ao alcance e em condições de fazer dela pronto uso. Não é necessário que a arma seja exibida.

Posse de arma

Para a posse de arma de fogo de uso permitido é necessário que esteja registrada no órgão competente. Nesse caso, o registro só autoriza a posse no interior da casa do possuidor.

Produto Controlado pelo Comando do Exército

É um produto que, devido ao seu poder de destruição ou outra propriedade, deva ter seu uso restrito a pessoas físicas e jurídicas legalmente habilitadas, capacitadas técnica, moral e psicologicamente, de modo a garantir a segurança social e militar do País. Faz parte da Relação de Produtos controlados pelo Comando do Exército ou está genericamente classificado nesta.

Raias

São sulcos feitos na parte interna (alma) dos canos das armas de fogo, geralmente de forma helicoidal, que têm a finalidade de propiciar o movimento de rotação dos projéteis, ou granadas, que lhes garante estabilidade na trajetória.

Registros próprios

São aqueles previstos para as Forças Armadas e Forças Auxiliares, no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 10.826/03 e artigo 3º do Decreto nº 5.123/04, consignados em documentos oficiais permanentes da Instituição alcançando, inclusive, as armas particulares de seus integrantes para garantia do controle administrativo sobre elas e outras finalidades legais e regulamentares.

Revólver

É uma arma de fogo de porte, de repetição, dotada de um cilindro giratório, posicionado atrás do cano, que serve de carregador e contém perfurações paralelas, equidistantes do seu eixo, que recebem a munição e servem de câmara.

Transporte de arma

Corresponde à locomoção de arma desmuniada de um local para outro. Revela apenas a intenção de mudar o objeto material de lugar, sem a finalidade de uso. Já o porte dá a idéia de trazer consigo a arma para utilização imediata. Transporte só ocorre quando o uso da arma, pela forma que é conduzida, não se mostra imediato e fácil. Casos: arma desmuniada no porta-luvas de veículo; arma desmuniada longe do alcance das mãos do transportador; revólver desmuniado, dentro de uma pasta executiva, no porta-malas de um automóvel. Há necessidade de autorização da autoridade competente para o transporte, autorização esta que não se confunde com o registro ou cadastro de arma.

Tráfego

É o conjunto de atos relacionados com o transporte de produtos controlados, compreendendo as seguintes fases: embarque, trânsito, desembarço, desembarque e entrega.

ANEXO "B"

(Modelo de solicitação de autorização para aquisição de arma, munição e/ou colete)

CORPORAÇÃO MILITAR ESTADUAL

Cuiabá-MT, ____ de _____ de 20__.

Parte nº

Do:

Ao Sr.:

Assunto: Solicitação de autorização para aquisição de (arma, munição e/ou colete)

1. Solicito autorização de V.S^a. para adquirir um(a) *(especificar a arma, constando: tipo de arma, funcionamento, marca, calibre, modelo, acabamento, capacidade, comprimento do cano, fabricação, munição: especificar o calibre e a quantidade, e/ou colete de uso permitido) na (loja/empresa).*

2. Informo que não possuo arma/colete (ou, se possuir, descrevê-la (o) conforme item anterior, acrescentando: n° de série, n° do cadastro na(o) CALP IV/ CSM-MB, data de aquisição e n° do Boletim Reservado que a publicou).

3. Declaro que estou ciente do contido na Diretriz Conjunta nº 003/PM/BM/2011.

(Nome, Posto/Graduação, RE)

Obs: Quando o pedido referir-se à aquisição na **Indústria**, acrescentar item 4, conforme o caso, com a seguinte redação:

“4. Declaro, ainda, que estou ciente também da impossibilidade da arma que pretendo adquirir ser transferida para outra pessoa no prazo de 03 (três) anos.”

“4. Declaro, ainda, que estou ciente também da impossibilidade do colete que pretendo adquirir ser transferido para outra pessoa no prazo de 1 (um) ano.”

ANEXO “C”

(Anexo nº 27 do Regulamento de Fiscalização de Produtos Controlados – R 105)

AQUISIÇÃO DE ARMAS E MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO

ANEXO AO OFÍCIO Nº _____ DE _____ DE _____ DE 20 ____

UNIDADE ADMINISTRATIVA _____

ENDEREÇO _____

Rua, Av ou Praça Nº - Cidade e Estado

Nº de Ordem

Posto ou

Graduação

Nome

Identidade

Obs.

Quant.

Tipo

(1)

Calibre

Cano

(2)

Modelo

Quartel em _____ de _____ de 20 ____.

Cmt de UPM/UBM

Diretor/Chefe da(o) CALP IV/CSM-MB

ANEXO “D”

(Modelo de Certificado de Aquisição de Arma de Fogo na Indústria)

**CORPORAÇÃO MILITAR ESTADUAL
CALP IV/CSM-MB**

**CERTIFICADO DE AQUISIÇÃO DE ARMA DE FOGO
N° _____**

Pelo presente, certificamos que a arma: _____, marca: _____, calibre: _____, modelo: _____, acabamento: _____, cano de: _____ mm, capacidade para _____ tiros, formulário n°: _____, número de série: _____, foi adquirida diretamente da Indústria: _____, através do CALPIV/CSM-MB, pelo(a): _____, RG: _____, CPF: _____, RE: _____, UPM/UBM: _____, conforme Nota Fiscal n°: _____ datada de: ____ / ____ / ____

A arma encontra-se devidamente cadastrada na(o) PMMT/CBM-MT sob o n° CALP IV/CSM-MB: _____ conforme publicação constante do Boletim Reservado PM/BM n°: ____ / ____.

Cidade-UF, ____ de _____ de 20____

_____ (Diretor/Chefe da(o) CALP
IV/CSM-MB)

ANEXO “E”

(Modelo de Autorização de Aquisição de Arma de Fogo no Comércio)

**CORPORAÇÃO MILITAR ESTADUAL
UPM/UBM**

Autorização n° _____ / ____

Ref: 1) Parte n°

2) Consulta n° CALP IV/CSM-MB _____ / ____ em ____ / ____ / ____

AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE ARMA DE USO PERMITIDO E/OU MUNIÇÕES

Nos termos da Lei Federal n° 10.826, de 22DEZ03, do Decreto Federal n° 5.123, de 01JUL04, do R-105 e da Diretriz Conjunta PM/BM n° 003/2011, o (posto/graduação, nome, re. rg. cpf, residência). está autorizado a adquirir, para seu uso pessoal, o seguinte material:

Armamento

Munição

a) espécie (tipo):

b) funcionamento:

c) marca:

d) calibre:

e) modelo:

i) acabamento:

- g) capacidade de tiro:**
- h) comprimento do cano:**
- i) país de origem:**
- j) quantidade, (se munição):**

Obs : 1) Em caso de aquisição de munição, não especificar os subitens a, b, f, g, h.;

A aquisição será realizada no Estabelecimento Comercial (Nome, Código da Loja ou CNPJ).

Esta autorização tem validade por 30 (trinta) dias a contar da data de sua expedição.

Cidade-MT, ____ de _____ de 20__.

(Cmt, Chefe ou Diretor da UPM/UBM)

Obs : 1) Obrigatória a apresentação da identidade funcional (original).

2) O numerador das autorizações deverá ser contínuo, inclusive no caso de mudança de ano.

ANEXO “F”

(Modelo de Nota para Boletim Reservado)

CORPORAÇÃO MILITAR ESTADUAL UPM/UBM

Em (data da nota fiscal), o (posto ou graduação, nome, RE, RG e CPF), da (UBM), adquiriu para seu uso pessoal o(a) (constar: tipo de arma, marca, calibre, modelo, acabamento, capacidade, comprimento do cano, funcionamento, fabricação) n° (n° de série), e/ou (quantidade, marca e calibre da munição) ou (colete: especificar marca, cor, nível de proteção balística, quantidade de camadas, n° de série, modelo, tamanho e material) de acordo com a nota fiscal n° (n° da nota fiscal), da (nome ou razão social do estabelecimento comercial, CNPJ), conforme autorização (n° da autorização).

Cidade-UF, ____ de _____ de 20__.

(Cmt, Chefe ou Diretor da UPM/UBM)

ANEXO “G”

(Modelos de Certificado de Registro de Arma de Fogo para PM e BM)

The image shows two forms for firearm registration in Mato Grosso. The left form is titled 'ESTADO DE MATO GROSSO POLÍCIA MILITAR CERTIFICADO DE REGISTRO DE ARMA DE FOGO' and includes fields for 'NOME', 'POSTO/GRADUAÇÃO', 'RGPM', 'VALIDADE', and 'AGÊNCIA PARA O PORTE FUNCIONAL'. The right form is titled 'REGISTRO' and includes fields for 'TIPO', 'MARCA', 'MODELO', 'CALIBRE', 'N° SÉRIE', and 'N° SIGMA'. Both forms have a 'DATA DE EXPEDIÇÃO' field and a signature line at the bottom.

ANEXO “H”

(Modelo de Autorização para Transferência de Arma de Fogo, Munição e/ou Colete)

CORPORAÇÃO MILITAR ESTADUAL UPM/UBM

AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE ARMA DE FOGO, MUNIÇÕES OU COLETE

Nº _____ / _____

Nos Termos da Diretriz Conjunta PM/BM nº 003/2011, o (Posto ou Graduação, Nome, RE, Identidade-RG, CPF, Residência), está autorizado a (adquirir, receber por doação, receber por doação em pagamento, trocar, doar ou vender) o seguinte material: (especificar a arma, constando: tipo de arma, funcionamento, marca, calibre, modelo, acabamento, capacidade, comprimento do cano, fabricação, número da arma e número do Registro ou Cadastro CALP IV/CSM-MB; especificar a quantidade e o calibre da munição; se colete especificar marca, cor, nível de proteção balística, quantidade de camadas, nº de série, modelo, tamanho e material), pertencente ao(à) Sr(a) (Nome, RG, CPF, Residência).

Cidade-UF, ____ de _____ de 20__.

(Cmt, Chefe ou Diretor da UPM/UBM)

OBS: a. no caso de troca de armas de fogo, deverão constar os dados de todas as armas.

b. no caso de transferência de arma de fogo entre militares (venda, troca ou doação), somente o militar adquirente deverá solicitar autorização.

c. no caso de transferência de arma de fogo comprada diretamente na indústria, o militar proprietário da arma também deverá solicitar autorização.

ANEXO “I”

(Modelo de Autorização para Transporte de Arma de Fogo de Uso Permitido)

CORPORAÇÃO MILITAR ESTADUAL UPM/UBM

AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE ARMA DE FOGO E/OU MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO

Nº _____ / _____

Nos Termos da Diretriz Conjunta PM/BM nº 003/2011, o (Posto ou Graduação, Nome, RE, Identidade-RG, CPF, residência), está autorizado a transportar: (especificar a arma constando tipo, marca, calibre, modelo, acabamento, capacidade, comprimento do cano, funcionamento, fabricação, número de série e do Certificado de Registro expedido pela (o) CALPIV/CSM-MB, e/ou munição, especificar quantidade de cartuchos, calibre, marca, tipo, dentro do limite máximo previsto nesta Diretriz Conjunta).

O transporte ora autorizado tem por finalidade (especificar o objetivo), e permite o deslocamento do armamento e ou munição de (local de origem) para (local de destino), com validade pelo período de (data de início) a (data de término).

Esta autorização terá validade somente com a apresentação da Identidade Funcional original, não tem valor de Porte de Arma e nem permite o transporte da arma muniçada.

Cidade-UF, ____ de _____ de 20__.

(Cmt, Chefe ou Diretor da UPM/UBM)

ANEXO “J”

(Modelo de Certificado de Registro de Colete Balístico)

<p>ESTADO DE MATO GROSSO POLÍCIA MILITAR CERTIFICADO DE REGISTRO DE COLETE BALÍSTICO Anexo Legi nº 1º de 14 de 10/2015, art. 18 do Decreto nº 12.059 e Decreto Estadual nº 00198/2011</p> <p>NOME: _____ PORTAÇÃO: _____ SPM: _____ VALIDEZ: _____ ATRIBUIÇÃO PARA O PORTE: _____</p> <p>AUTORIZADO A PORTAR O COLETE BALÍSTICO DESCRITO NESTE DOCUMENTO</p> <p>Anexo Legi nº 1º de 14 de 10/2015 e Decreto Estadual nº 00198/2011 (OBRIGATORIA A APRESENTAÇÃO DA CARTeira DE IDENTIDADE)</p>	<p>BULETIN DE PUBLICAÇÃO:</p> <p>TIPO: _____ MARCA: _____ MODELO: _____ NÚM DE PRODUÇÃO: _____ M SERIE: _____ SERIE: _____ DATA DE EMISSÃO: _____</p> <p>BR</p> <p>Assessoria de Administração Integrada ao Comando de Tiro</p>
---	--

<p>ESTADO DE MATO GROSSO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR CERTIFICADO DE REGISTRO DE COLETE BALÍSTICO Anexo Legi nº 1º de 14 de 10/2015, art. 18 do Decreto nº 12.059 e Decreto Estadual nº 00198/2011</p> <p>NOME: _____ PORTAÇÃO: _____ SPM: _____ VALIDEZ: _____ ATRIBUIÇÃO PARA O PORTE: _____</p> <p>AUTORIZADO A PORTAR O COLETE BALÍSTICO DESCRITO NESTE DOCUMENTO</p> <p>Anexo Legi nº 1º de 14 de 10/2015 e Decreto Estadual nº 00198/2011 (OBRIGATORIA A APRESENTAÇÃO DA CARTeira DE IDENTIDADE)</p>	<p>BULETIN DE PUBLICAÇÃO:</p> <p>TIPO: _____ MARCA: _____ MODELO: _____ NÚM DE PRODUÇÃO: _____ M SERIE: _____ SERIE: _____ DATA DE EMISSÃO: _____</p> <p>BR</p> <p>Assessoria de Administração Integrada ao Comando de Tiro</p>
--	--

ANEXO “K”

(Modelo de Autorização para Carga de Arma de Fogo pertencente à PMMT ou ao CBMMT)

<p>ESTADO DE MATO GROSSO POLÍCIA MILITAR AUTORIZAÇÃO DE CARGA PESSOAL Anexo Legi nº 1º de 14 de 10/2015, art. 14 do Decreto nº 12.059 e Decreto Estadual nº 00198/2011</p> <p>PROPRIEDADE: _____ LUBRIL: _____ PORTAÇÃO: _____ AUTORAÇÃO Nº: _____ VALIDEZ: _____ ATRIBUIÇÃO PARA O PORTE: _____</p> <p>AUTORIZADO A PORTAR ARMA DE FOGO DESCRITA NESTE DOCUMENTO</p> <p>Anexo Legi nº 1º de 14 de 10/2015 e Decreto Estadual nº 00198/2011 (OBRIGATORIA A APRESENTAÇÃO DA CARTeira DE IDENTIDADE)</p>	<p>BULETIN DE PUBLICAÇÃO:</p> <p>TIPO: _____ MARCA: _____ MODELO: _____ CALIBRE: _____ M SERIE: _____ PATRIMONIALIZAÇÃO: _____ SUNFIDADE DE REGIÃO: _____ DATA DE EMISSÃO: _____</p> <p>BR</p> <p>Assessoria de Administração Integrada ao Comando de Tiro</p>
--	---

<p>ESTADO DE MATO GROSSO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR AUTORIZAÇÃO DE CARGA PESSOAL Anexo Legi nº 1º de 14 de 10/2015, art. 14 do Decreto nº 12.059 e Decreto Estadual nº 00198/2011</p> <p>PROPRIEDADE: _____ LUBRIL: _____ PORTAÇÃO: _____ AUTORAÇÃO Nº: _____ VALIDEZ: _____ ATRIBUIÇÃO PARA O PORTE: _____</p> <p>AUTORIZADO A PORTAR ARMA DE FOGO DESCRITA NESTE DOCUMENTO</p> <p>Anexo Legi nº 1º de 14 de 10/2015 e Decreto Estadual nº 00198/2011 (OBRIGATORIA A APRESENTAÇÃO DA CARTeira DE IDENTIDADE)</p>	<p>BULETIN DE PUBLICAÇÃO:</p> <p>TIPO: _____ MARCA: _____ MODELO: _____ CALIBRE: _____ M SERIE: _____ PATRIMONIALIZAÇÃO: _____ SUNFIDADE DE REGIÃO: _____ DATA DE EMISSÃO: _____</p> <p>BR</p> <p>Assessoria de Administração Integrada ao Comando de Tiro</p>
---	---

ANEXO “L”

(Modelo de Planilha de Alteração de Cadastro de Arma de Fogo)

**CORPORAÇÃO MILITAR ESTADUAL
ALTERAÇÃO DE CADASTRO DE ARMA DE FOGO/ COLETE BALÍSTICO**

PLANILHA Nº _____ / ____ PROTOCOLO CALP IV/CSM-MB Nº _____ / ____ DATA
_____ / ____ / ____

DADOS PESSOAIS DO ADQUIRENTE

RE
POSTO/GRAD
NOME
RG
ORG. EXP.
U. F.

UPM/UBM
SUBUNIDADE
SITUAÇÃO
DATA

MOTIVO:

BOL RES Nº
ANEXO

MOTIVO:

BOL RES Nº
BOL OC
DATA
DP
CIDADE

DELEGADO DE POLICIA
ANEXO

MOTIVO:

BOL RES Nº
NOME DO ADIQUERENTE
RG
ORG. EXP.
U. F.

REGISTRO CIVIL
DATA REG CIVIL
ENDEREÇO

CIDADE
ANEXO

MOTIVO:

? MILITAR
RE

POSTO/GRAD
NOME
RE
ORG. EXP.
U. F.

FORMULÁRIO
CADASTRO
BOL RES Nº
ANEXO

? CIVIL
NOME
RG
ORG. EXP
UF
REGISTRO CIVIL

ANEXO

CARACTERÍSTICAS DA ARMA/ COLETE BALÍSTICO

ESPÉCIE
MARCA
CALIBRE/NIV BLIND
COMP.CANO
TAMANHO
NºARMA/COLETE
MODELO
CAP. DE TIROS/CAMADAS
ACABAMENTO/COR
FUNCIONAMENTO/MATERIAL
PAÍS FABRICAÇÃO
CÓDIGO
DESTINAÇÃO
Nº DA NOTA FISCAL
DATA DA NOTA FISCAL
EMPRESA

ENDEREÇO
CNPJ

DESPACHO UPM/UBM
DESPACHO CALP IV/CSM-MB
Em ___ / ___ / ___
Do OF P-4/B-4
Ao Sr Cmt/Dir/Ch

Informo a V. Sª que foram conferidos os dados da documentação, e fisicamente a arma/colete.

ASS E CAR OF P-4/B-4
Em ___ / ___ / ___

Do Sr Cmt/Dir/Ch

Ao Sr Dir/Ch da(o) CALPIV/CSM-MB

Encaminho a V. S^a a documentação anexa, a fim de que seja conferida e regularizada a alteração de cadastro.

ASS E CAR DO CMT/CH/DIR

Em ___ / ___ / ___

Do DIR/CH

Ao Ch Séc Adm Mat

Conferir

ASSINATURA E CARIMBO

Em ___ / ___ / ___

Ao Sgt BM _____

1. ? conferir e expedir.

2. ? restituir p/ correções:

? Bol Res ? Nota Fiscal

ASSINATURA E CARIMBO

SETOR DE EXPEDIÇÃO

Em ___ / ___ / ___

1. Foi expedido:

? CRAF ou ? CPCB

a. Cadastro n^o _____

b. Formulário n^o _____

2. ? Restituir.

VISTO CH ADM MAT

ANEXO "M"

(Modelo de Termo de Responsabilidade)

CORPORAÇÃO MILITAR ESTADUAL

UPM/UBM

TERMO DE RESPONSABILIDADE

I. Eu, _____,
(posto/graduação – RE – nome completo)

RG _____, CPF _____, declaro que recebi como carga a(o) (arma, colete e/ou algema) que segue(m) relacionada(s), juntamente com _____ cartuchos calibre _____), e assumo total responsabilidade pela manutenção do referido material, que encontra-se em perfeito estado de conservação e funcionamento, e me comprometo a ressarcir o Estado em caso de dano, roubo ou furto, nas suas formas simples ou qualificadas, ou qualquer outra forma de extravio, por dolo, culpa, caso fortuito ou força maior, além da responsabilidade administrativa e/ou penal que o caso possa requerer.

2. Autorizo, de forma irrevogável, a PMMT/CBM-MT a debitar em minha folha de pagamento o valor correspondente ao (da arma, dos cartuchos, do colete e/ou da algema), em parcelas, conforme o previsto nas normas sobre processo administrativo da PMMT/CBM-MT, no caso de ressarcimento pelos motivos citados no item anterior.

CARACTERÍSTICAS DA ARMA

ESPÉCIE: _____ MARCA: _____
MODELO: _____ CALIBRE: _____
Nº DA ARMA: _____ CANO: _____ CAPACIDADE: _____ tiros.

CARACTERÍSTICAS DO COLETE

MARCA: _____ COR: _____ NÍVEL PROTEÇÃO BALÍSTICA: _____ Nº DE
SÉRIE _____ MODELO: _____.

CARACTERÍSTICAS DA ALGEMA

MARCA: _____ Nº PATRIMÔNIO: _____.

Cidade-UF, _____ de _____ de 20__.

(Assinatura do Declarante)

1ª TESTEMUNHA:

(nome completo, posto/graduação, RE, assinatura)

2ª TESTEMUNHA:

(nome completo, posto/graduação, RE, assinatura)

ANEXO "N"

(Modelo de termo de recolhimento de arma de fogo de propriedade particular)

CORPORAÇÃO MILITAR ESTADUAL

UPM/UBM

TERMO DE RECOLHIMENTO DE ARMA DE FOGO DE PROPRIEDADE PARTICULAR

Nos Termos da Diretriz Conjunta PM/BM nº 003/2011, a arma particular de nº _____, marca _____, calibre _____, espécie _____, registrada na PMMT/CBM-MT sob o nº _____, pertencente ao (Posto/Graduação, nome, RE), da(o) (UPM/UBM), ficará recolhida na reserva de armas desta Unidade, até que cessem os motivos que impeçam o seu proprietário de portá-la.

Cidade-UF, _____ de _____ de 20__.

(Cmt, Chefe ou Diretor da UPM/UBM)